



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 236-84.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Consulente: Francisco Rodrigues de Alencar Filho

CONSULTA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.
AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE. TERMOS AMPLOS.
JUÍZO DE PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO
CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral,
compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder, sobre
matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em
tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão
nacional de partido político.

2. No caso, a consulta pode resultar em manifestação
sobre o caso concreto, o que é vedado pela
jurisprudência mansa e pacífica do Tribunal Superior
Eleitoral.

3. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 1º de julho de 2016.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada por Francisco Rodrigues de Alencar Filho, deputado federal, nos seguintes termos:

1. No caso de um deputado federal eleito que tenha suas contas desaprovadas e que contra si tenha sido proposta ação judicial de investigação eleitoral, o final da legislatura para a qual fora eleito gera automaticamente o arquivamento da referida ação?
2. As provas colhidas no âmbito de ações que possam implicar prática de crime, a despeito do arquivamento das referidas ações, são enviadas ao Ministério Público? (Fl. 2)

A Assessoria Consultiva (Assec) opina pelo não conhecimento da consulta (fls. 4-7).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, a consulta não deve ser conhecida.

O regramento da consulta, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, está previsto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

O texto normativo exige, para que a consulta seja admitida, a presença cumulativa de três requisitos: pertinência do tema (matéria eleitoral), formulação em tese e legitimidade do consulente.



Analisando os requisitos de admissibilidade, verifica-se que, no que diz respeito à legitimidade, o consulente atende à exigência legal, tendo em vista tratar-se de autoridade com jurisdição federal.

Por outro lado, no tocante ao objeto, a legislação prescreve que a consulta deve ser feita apenas sobre matéria eleitoral.

Na espécie, embora tratem de matéria eleitoral, as indagações elaboradas pelo consulente partem de um raciocínio inespecífico, com formulação em termos amplos e não conclusivos, o que exigiria o estabelecimento de um juízo de presunção deste Tribunal, que, por sua vez, inviabiliza o seu conhecimento. Nesse sentido:

CONSULTA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PRESIDENTE DE
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. CANDIDATURA.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZOS.

Os questionamentos formulados na consulta apresentam lacunas que somente por ilação ou presunção poderiam ser supridos.

As questões apresentadas devem ser objetivas, de forma a não gerar multiplicidade de respostas. Precedentes.

Consulta não conhecida.

(Cta nº 6530/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17.3.2016)

Além disso, nos termos do parecer técnico, "*eventual resposta à consulta formulada poderia resultar em manifestação sobre conjuntura concreta e na necessidade de estabelecer ressalvas*" (fl. 6).

Do exposto, **não conheço** da consulta.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 236-84.2016.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Consulente: Francisco Rodrigues de Alencar Filho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 1º.7.2016.